ACÓRDÃO - AC02 - 12/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4599/2018
PROTOCOLO	**:** 1901702
TIPO DE PROCESSO	**:** PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	**:** EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
VALOR	**:** R$ 1.768.395,75
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E ADITIVOS COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO E CONTROLE ELETRÔNICO POR MEIO DE CARTÃO PARA ATENDER E MONITORAR A FROTA DE VEÍCULOS DO MUNÍCIPIO – AUSÊNCIA ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – LINDB – EXIGÊNCIA POSTERIOR – FALTA DE PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO – IRREGULARIDADE DESCONSIDERADA – INSUFICIÊNCIA DA PESQUISA DE MERCADO – CONSUMO DE COMBUSTÍVEL EM DIFERENTES CIDADES – NECESSIDADE DA PESQUISA DE MERCADO NOS OUTROS MUNICÍPIOS COM POSTOS DE COMBUSTÍVEL DA REDE CREDENCIADA – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) faz parte da etapa do planejamento das licitações e deve apontar, dentre outros pontos, a descrição do objeto, a necessidade da contratação, as estimativas de quantidade, acompanhadas de memórias de cálculo, a viabilidade e razoabilidade da contratação, para ao final, servir de base para a elaboração do Termo de Referência ou do Projeto Básico. Não obstante, considerando que o ETP passou a ser cobrado a partir do segundo semestre de 2018 por esta Corte, após o procedimento licitatório analisado, em atenção aos arts. 22 e 23 da LINDB e às reais dificuldades enfrentadas pelos jurisdicionados na prática da gestão pública, é razoável oportunizar prazo para a adequação do Município à nova regulamentação e relevar a irregularidade pela falta do ETP, para recomendar ao gestor a adoção de maior rigor na fase de planejamento da licitação, orientando-se pelas disposições da Instrução Normativa n. 5/2017 do antigo Ministério do Planejamento, e, atualmente, pelas disposições da Instrução Normativa n. 40/2020 do Ministério da Economia.

2. Embora verificada a falta de previsão expressa no edital da participação de empresas em consórcio, ato discricionário do poder público no qual é indispensável a fundamentação, de acordo com o art. 33, Lei nº 8.666/93, deve ser acolhido o fato de que também não há vedação expressa, para desconsiderá-lo como irregularidade e recomendar que nos próximos processos licitatórios mencione essa possibilidade de forma expressa, aferindo mais transparência na escolha do contratado.

3. Na realização do certame, deve ser considerada a importância da utilização de uma pesquisa de mercado completa e fiel na formação de preço, abarcando o preço praticado em todas as localidades onde o produto será consumido. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório em razão da pesquisa de preços insuficiente,

uma vez que imprescindível que a Administração realize a pesquisa de mercado também nos outros municípios com postos de combustível da rede credenciada, possibilitando uma formação de preço real e justo.

4. São aplicadas as sanções de multa com fundamento no art. 42, I, II e IX, c/c o art. 44, I, 45 e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da irregularidade na pesquisa de mercado e da intempestividade na remessa dos documentos da 1ª fase ao Tribunal de Contas, com a recomendação ao atual gestor para que efetue estudo-técnico preliminar e pesquisa de preços suficiente para a completa e correta instrução processual, obedecendo aos prazos e condições estabelecidas no regramento legal desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 5 a 8 de dezembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** do procedimento licitatório, modalidade **Pregão Presencial nº 63/2017** realizado pela **Prefeitura Municipal de Água Clara/MS**, em razão da importância da utilização de uma pesquisa de mercado completa e fiel na formação de preço que irá embasar o procedimentos licitatório, abarcando o preço praticado em todas as localidades onde o produto será consumido, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **aplicação de multa** no valor de **80 (oitenta) UFERMS** ao Sr. **Edvaldo Alves Queiroz**, Prefeito Municipal, à época, com fundamento no art. 42, I, II e IX, c/c o art. 44, I, 45 e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, assim distribuída: a) **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão da irregularidade na Pesquisa de Mercado; b) **30 (trinta) UFERMS,** em razão da intempestividade na remessa dos documentos da 1ª fase ao Tribunal de Contas; Pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido no art. 185, § 1º, I, da Resolução Normativa nº 98/2018; pela **recomendação,** ao atual gestor para que efetue estudo-técnico preliminar e pesquisa de preços suficientes para a completa e correta instrução processual, obedecendo aos prazos e condições estabelecidas no regramento legal desta Corte de Contas; pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 8 de dezembro de 2022.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Presidente da Segunda Câmara
Assinado nos termos do art. 73, §3º, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018.)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Versam os autos sobre o procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 63/2017**, realizado pelo município de Água Clara/MS.

O objeto da licitação é a contratação de empresa para o fornecimento de combustíveis e aditivos com a prestação de serviços de gerenciamento e controle eletrônico por meio de cartão para atender e monitorar a frota de veículos do Munícipio, com valor homologado de **R$ 1.768.395,75** (um milhão setecentos e sessenta e oito mil trezentos e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos).

Antes de qualquer análise a **Divisão de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios** solicitou a intimação do jurisdicionado para apresentar documentos, dados e informações ausentes no processo, por meio da INT. DFCPPC – 3098/2019 (peça 20).

O jurisdicionado apresentou resposta e documentos (peça 23).

Após, a equipe técnica passou à análise do procedimento licitatório Pregão Presencial n° 63/2017 (ANA – DFCPPC – 5108/2019, peça 26), apontando algumas irregularidades passíveis de aplicação de multa ao jurisdicionado.

Em vista do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, o responsável foi intimado a, querendo, manifestar-se acerca dos apontamentos, consoante Despacho DSP - G.WNB - 8870/2020, peça 28, tendo anexado a devida manifestação, depois do pedido de prorrogação de prazo, tempestivamente à peça 39 dos autos.

A **Divisão Especializada** e o **Ministério Público de Contas,** opinaram pela irregularidade dos atos praticados, consoante Análise **ANA - DFLCP – 2909/2021** e do Parecer **PAR - 4ªPRC - 7071/2021**, peças 41 e 42 dos autos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, com base no art. 4º, III, da Resolução nº 98/2018, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório.

Com relação ao procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 63/2017**, este foi realizado pelo critério de menor preço por lote, com fundamento na Lei nº 10.520/2002, aplicando-se subsidiariamente a Lei n. 8.666/1993.

O jurisdicionado instruiu o processo com a justificativa de contratação, a indicação de dotação orçamentária, a autorização para licitar, a designação do pregoeiro e a respectiva equipe de apoio, o edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, o comprovante da publicação do edital na imprensa oficial, a documentação do credenciamento e da habilitação dos licitantes, a ata de deliberações da comissão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado; entretanto algumas observações e apontamentos à respeito destes documentos foram feitos pela área especializada que merecem destaque individualizado.

O **Edital de Licitação**, acostado à peça 10 do feito, discrimina as peculiaridades do procedimento, entre elas:

> Tipo: Menor Preço por Lote;
>
> Execução: Parcelada;
>
> Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de combustíveis e aditivos com a prestação de serviços de gerenciamento e controle eletrônico através de cartão para atender e monitorar a frota de veículos do município de Água Clara/MS;

No que se refere à **Adjudicação e Homologação do Resultado**, extrai-se da peça 15 que logrou vencedora a empresa **Taurus Card**.

A respeito das respectivas **publicações** na imprensa oficial, observa-se das peças 11 e 15 que foram efetuadas **tempestivamente**, atendendo ao prazo estipulado no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Conforme mencionado, a equipe técnica constatou irregularidade em alguns atos praticados, com isso, passo a discorrer quanto às impropriedades apontadas.

- Estudo Técnico Preliminar

Inicialmente, é necessário entender que Administração Pública no Procedimento Licitatório deixou de apresentar o Estudo Técnico Preliminar (ETP).

A referida fase do processo licitatório detém grande importância, pois é por meio dela que o órgão licitante apresenta os dados referentes ao objeto da licitação, evidencia a real necessidade e os requisitos da contratação, traz a estimativa das quantidades estimadas, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, demonstra o levantamento de mercado e justificativa da escolha do tipo de solução a contratar, apresenta a estimativa de preços ou preços referenciais, traz a descrição da solução como um todo e outros dados que possam dar suporte ao estudo técnico preliminar.

A produção do Estudo Técnico Preliminar segue as orientações e as exigências presentes na Lei Federal 8.666/93, em especial, no art. 6º, IX, e art. 9º da Lei nº 10.520/2002, *in verbis*:

> Art. 6º Para os fins desta Lei considera-se:
>
> (...)
>
> IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:
>
> a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
>
> b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
>
> c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
>
> d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
>
> e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
>
> f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;
>
> (...)
>
> Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) faz parte da etapa do planejamento das licitações, nele consta a formalização da demanda, ou seja, o que a Administração realmente precisa comprar.

Tal estudo deve apontar, dentre outros pontos, a descrição do objeto, a necessidade da contratação, as estimativas de quantidade, acompanhadas de memórias de cálculo, a viabilidade e razoabilidade da contratação, para ao final, servir de base para a elaboração do Termo de Referência ou do Projeto Básico.

Em relação à licitação, na prática, o jurisdicionado pautou sua contratação nos modelos usados pela gestão anterior e observa-se que todas as irregularidades apontadas pela Divisão Especializada poderiam ter sido evitadas se houvesse um planejamento mais detalhado acerca da contratação.

Ainda no que diz respeito ao Estudo Preliminar e ao planejamento do procedimento licitatório, a divisão especializada apontou irregularidade na formação de rede credenciada. Aduziu inicialmente que, ao destacar regras estabelecidas para a formação da rede de postos credenciados, o gestor restringe o caráter competitivo da licitação.

O gestor justificou que há poucos postos de combustíveis na cidade, que muitos abastecimentos acontecem em outras localidades com menor preço na bomba e que não houve qualquer tipo de restrição à competitividade.

Após, a própria equipe técnica entendeu superada tal irregularidade, indicando que um planejamento anterior mais detalhado (ETP), certamente abarcaria esse conteúdo.

Importante frisar que o **Estudo Técnico Preliminar** passou a ser documento de remessa obrigatória nesta Corte de Contas após a recente alteração do anexo VI, do Manual de Peças Obrigatórias, através da Resolução TCE/MS nº 139/2021.

Não obstante o ETP passou a ser cobrado a partir do segundo **semestre de 2018**, considerando a reestruturação pela qual passou este Tribunal, e no presente caso o procedimento licitatório foi iniciado em **julho de 2017**.

Em atenção aos arts. 22 e principalmente 23[1] da LINDB[2], sabendo das reais dificuldades enfrentadas pelos jurisdicionados na prática da gestão pública, entendemos razoável oportunizar prazo para a adequação do Município à nova regulamentação, e por isso também relevar a irregularidade pela falta do Estudo Técnico Preliminar.

[1] **Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão **considerados os obstáculos** e **as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo**, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.
Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais. (g.n)
[2] Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010).

Recomenda-se ao gestor a adoção de maior rigor na fase de planejamento da licitação, orientando-se pelas disposições da Instrução Normativa n. 5/2017 do antigo Ministério do Planejamento, e, atualmente, pelas disposições da Instrução Normativa n. 40/2020 do Ministério da Economia, que inclui a exigência da apresentação do ETP para todas as contratações da administração pública.

- Dimensionamento da Rede Credenciada

O item 11.5 do edital trouxe a necessidade de a empresa contratada ter um número mínimo de postos de abastecimento em Água Clara/MS, Campos Grande/MS, Três Lagoas/MS, São José do Rio Preto/SP, Paranaíba/MS, Barretos/Sp e Avaré/SP, indicando inclusive que os estabelecimentos deveriam ser localizados nas respectivas saídas em direção ao estado de Mato Grosso do Sul.

Essa regra disposta no edital indica uma restrição ao caráter competitivo da licitação, em clara ofensa ao art. 3°, § 1°, I, da Lei n° 8.666/93.

Em sua resposta a este apontamento, o gestor frisou que:

> (...) os atendimentos na área da Saúde, com maiores consumos de combustível, ocorrem principalmente fora da sede do Município (...) que a cidade à época não contava com um número muito grande de postos, e dos existentes nem todos tiveram interesse de participar do credenciamento, o que aliada à necessidade de abastecimentos fora da sede do Município, levou ao credenciamento de 02 (dois) postos e (...) ainda que nem todas as circunstâncias estejam documentadas, o Município realizou o certame atentando-se para o interesse dos participantes, sua condição de participação e sua necessidade e conveniência, não tendo havido qualquer restrição à competitividade. (f.448, peça 39)

Os argumentos trazidos já apontam a inexistência de documentos que o comprovem, sendo mais um indício de que faltaram estudos de planejamento para esta contratação, conforme mencionada na análise do tópico anterior.

Entretanto, como esclarecido, como ETP só passou a ser de remessa obrigatória ao Tribunal em meados de 2018, trata-se de uma irregularidade superada, entretanto necessário recomendar para que em procedimentos licitatórios como este, as regras de dimensionamento da rede credenciada de postos locais mereçam atenção especial, no sentido de ampliar a competitividade entre os credenciados, obtendo preços mais vantajosos para a administração pública.

- Condições de Participação (não previsão de consórcio)

O item 3.1 do Edital dispôs sobre as condições para participação do certame, sem prever expressamente a possibilidade de participação de empresas em Consórcio (art.33 da Lei 8.666/93).

O jurisdicionado responde que:

> (...) por inexperiência dos técnicos na nova gestão, deixou-se de consignar expressamente a possibilidade de participação de empresas em consórcio (...) embora esteja no âmbito do poder discricionário da Administração, o Poder Público não está liberado para decidir pela vedação à participação de empresas em consórcio, tornando-se necessário que do processo licitatório conste justificativa plausível da sua escolha. (...) que o edital não previu a participação de empresas em consórcio, ele também não a vedou expressamente (...) e que não houve qualquer prejuízo ao Município, ao erário ou aos participantes, dado que não houve qualquer restrição à competitividade. (fls. 448/449, peça 39)

De fato, trata-se de um ato discricionário do poder público, entretanto é indispensável a sua fundamentação, de acordo com o art. 33, Lei nº 8.666/93.

Merece acolhimento o argumento do gestor, onde menciona que embora não tenha previsto expressamente a participação de empresas em consórcio, também não a vedou expressamente.

Assim, desconsidera-se a irregularidade, mas recomenda-se que nos próximos processos licitatórios mencione-se essa possibilidade de forma expressa no edital, aferindo mais transparência na escolha do contratado.

- Pesquisa de Mercado

Ressai dos autos a ausência dos demonstrativos com as cotações de preços de combustíveis praticados no mercado, fato que ofertaria a administração obtenção de preços e condições mais vantajosas.

O gestor justificou que, neste processo:

> (...) a Gestão pautou-se, no procedimento de licitação anteriormente realizado pelo Município, frise-se, sob o mesmo modelo de contratação, no qual também não constam as cotações de todas as cidades referentes aos Postos credenciados.
>
> (...) o certame obedeceu à exigência de 03 (três) cotações mínimas obtidas por diferentes fontes. (f.449)

Desse modo, embora a pesquisa de mercado não tenha sido realizada com fornecedores fora do município, onde o combustível também seria consumido, o gestor cumpriu a exigência legal de trazer aos autos 3 cotações de diferentes fontes, não especificamente dos postos credenciados.

Apesar disso, importante observar que as variações dos preços dos combustíveis apresentam grande relevância, uma vez que as alterações de um ano para o outro, de uma cidade para outra são significantes, e, portanto, primordiais para a projeção da contratação.

Por esta razão, **imprescindível** que a Administração realizasse a pesquisa de mercado também nos outros municípios com postos de combustível da rede credenciada, possibilitando uma formação de preço mais real e justo para embasar o procedimento licitatório, conforme dispõe o novo normativo[3] desta Casa de leis.

Dessa forma, concluo pela **irregularidade** do Procedimento Licitatório realizado na modalidade **Pregão Presencial n° 63/2017** e aplicação de **multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS** ao gestor, recomendando a utilização do Estudo Técnico Preliminar detalhado e de uma pesquisa de mercado completa, abarcando o preço praticado em todas as localidades onde o produto será consumido para as próximos processo licitatórios, prestigiando, sobretudo, o novo normativo deste Tribunal de Contas "Manual de Peças Obrigatórias 2021"

Quanto à **remessa** dos documentos obrigatórios a este Tribunal, observa-se que foram encaminhados com **206 dias de atraso**, portanto de forma **intempestiva**, contrariando o estabelecido da Resolução nº 54/2016, vigente à época, conforme dados abaixo:

Publicação do resultado do Pregão	24/08/2017
Data limite para remessa ao TC	23/09/2017
Data de envio	17/04/2018

Intimado a se manifestar ou justificar o atraso, o jurisdicionado não apresentou fatos ou argumentos novos que o explicassem, apenas apontou um lapso na contagem do prazo devido à substituição de vários servidores na troca da gestão municipal.

Contudo, ressalta-se que a multa pela intempestividade na remessa independe de dolo, má-fé, danos ao erário, tampouco se ocorreu culpa de terceiros, ou se a contratação ocorreu de forma lícita ou não. Não cabendo, assim, apenas recomendação ao gestor responsável, sendo necessária a aplicação de multa proporcional aos dias de atraso na remessa dos documentos, incidindo o art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, que prevê multa de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de 30 UFERMS. Razão pela qual, **aplica-se no presente caso, a multa total, no valor de 30 UFERMS.**

[3] Manual de Peças Obrigatórias, Anexo VI, item 4.1.C.1. Resolução TCE/MS nº 139/2021.

Ressalta-se que para o presente caso, onde o encaminhamento dos autos ocorreu no período anterior à alteração do art. 46, da Lei Complementar n.º 160/2012, dada pela redação da Lei Complementar n.º 293, de 20 de dezembro de 2021, e, considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – "*tempus regit actum"*, temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 no sentido de que não se pode ultrapassar o valor correspondente a trinta UFERMS, como exposto abaixo:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (grifo nosso) (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021).

Perquiridas todas as situações, há que se fazer a **dosimetria** para fins de aplicação de multa prevista nos arts. 44, I, e 46 da Lei Complementar nº 160/2012: quanto à irregularidade apontada na Pesquisa de Preços, fixo a multa em 50 (cinquenta) UFERMS, por fim quanto á intempestividade na remessa da dos documentos referentes ao procedimento licitatório Pregão n° 63/2017, fixo a multa em 30 UFERMS. Assim, somadas, as multas aplicadas totalizam **80 (oitenta) UFERMS.**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório, modalidade **Pregão Presencial nº 63/2017** realizado pela **Prefeitura Municipal de Água Clara/MS** (CNPJ nº 03.184.066/0001-77), em razão da importância da utilização de uma pesquisa de mercado completa e fiel na formação de preço que irá embasar os procedimentos licitatórios, abarcando o preço praticado em todas as localidades onde o produto será consumido, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de **80 (oitenta) UFERMS** ao Sr. **Edvaldo Alves Queiroz**, portador do CPF nº 205.728.671-15, Prefeito Municipal, à época, com fundamento no art. 42, I, II e IX, c/c o art. 44, I, 45 e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, assim distribuída:

a) **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão da irregularidade na Pesquisa de Mercado;

b) **30 (trinta) UFERMS,** em razão da intempestividade na remessa dos documentos da 1ª fase ao Tribunal de Contas.

III – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado nos itens “II” e “III” efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido no art. 185, § 1º, I, da Resolução Normativa nº 98/2018;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO,** ao atual gestor para que efetue estudo-técnico preliminar e pesquisa de preços suficientes para a completa e correta instrução processual, obedecendo aos prazos e condições estabelecidas no regramento legal desta Corte de Contas;

V - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade do procedimento licitatório, pela aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Ronaldo Chadid.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de dezembro de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Presidente da Segunda Câmara
Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno
(Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018.)

PMS/ARP